DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11397/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6431/2013
PROTOCOLO	:	1411465
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2013**
CONTRATADO	:	AILTON DA SILVA GONÇALVES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N° 1/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 204.500,73**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013 celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar municipal, com o valor de R$ 204.500,73 (duzentos e quatro mil quinhentos reais e setenta e três centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 1/2013 e a formalização do contrato e seus aditivos, foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade, consoante Acórdão AC02-G.ICN-850/2014 e Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4259/2017, respectivamente.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 434.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 4/2013* foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 204.500,73
Termos Aditivos	R$ 41.382,04
Valor Contratual Final	**R$ 245.882,77**
Notas de Empenho	R$ 245.882,77
Anulações de Notas de Empenho	R$ 673,12
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 245.209,65**
Ordens de Pagamento	**R$ 245.209,65**
Notas Fiscais	**R$ 245.209,65**

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 430/433):

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - me (CNPJ nº 04.574.712/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls.

434) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 29), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - me (CNPJ nº 04.574.712/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia Dos Santos, CPF/MF n.º110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator